



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4109, DE 10 DE MARÇO DE 1989.

DISPÕE SOBRE O PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 3º e no artigo 47, da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989.

D E C R E T A:

Art. 1º - O Recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, far-se-á nos seguintes prazos:

I - no momento da entrada no território do Estado de:

a) mercadoria sujeita à antecipação do imposto mediante substituição tributária;

b) mercadoria procedente de outro Estado sem destinatário certo;

c) mercadoria sujeita ao pagamento de diferença de alíquota, quando destinada a consumidor final.

II - no momento da saída para outra Unidade da Federação ou para o exterior de mercadoria sujeita ao diferimento do imposto em operação interna;

III - de conformidade com a seguinte escala, baseada no número final de inscrição cadastral, para os contribuintes do imposto relacionados no artigo 2º:

a) inscrições com finais 1 e 2 - até o dia 16 do mês subsequente;

b) inscrições com finais 3 e 4 - até o dia 17 do mês subsequente;

1976 de 151389

GOVERNHO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 1102 DE 10 DE MARÇO DE 1976

Art. 1º - O Sr. ...
Art. 2º - O Sr. ...
Art. 3º - O Sr. ...
Art. 4º - O Sr. ...
Art. 5º - O Sr. ...
Art. 6º - O Sr. ...
Art. 7º - O Sr. ...
Art. 8º - O Sr. ...
Art. 9º - O Sr. ...
Art. 10º - O Sr. ...

Art. 11º - O Sr. ...
Art. 12º - O Sr. ...
Art. 13º - O Sr. ...
Art. 14º - O Sr. ...
Art. 15º - O Sr. ...
Art. 16º - O Sr. ...
Art. 17º - O Sr. ...
Art. 18º - O Sr. ...
Art. 19º - O Sr. ...
Art. 20º - O Sr. ...

Art. 21º - O Sr. ...
Art. 22º - O Sr. ...
Art. 23º - O Sr. ...
Art. 24º - O Sr. ...
Art. 25º - O Sr. ...
Art. 26º - O Sr. ...
Art. 27º - O Sr. ...
Art. 28º - O Sr. ...
Art. 29º - O Sr. ...
Art. 30º - O Sr. ...

Art. 31º - O Sr. ...
Art. 32º - O Sr. ...
Art. 33º - O Sr. ...
Art. 34º - O Sr. ...
Art. 35º - O Sr. ...
Art. 36º - O Sr. ...
Art. 37º - O Sr. ...
Art. 38º - O Sr. ...
Art. 39º - O Sr. ...
Art. 40º - O Sr. ...

Art. 41º - O Sr. ...
Art. 42º - O Sr. ...
Art. 43º - O Sr. ...
Art. 44º - O Sr. ...
Art. 45º - O Sr. ...
Art. 46º - O Sr. ...
Art. 47º - O Sr. ...
Art. 48º - O Sr. ...
Art. 49º - O Sr. ...
Art. 50º - O Sr. ...

Art. 51º - O Sr. ...
Art. 52º - O Sr. ...
Art. 53º - O Sr. ...
Art. 54º - O Sr. ...
Art. 55º - O Sr. ...
Art. 56º - O Sr. ...
Art. 57º - O Sr. ...
Art. 58º - O Sr. ...
Art. 59º - O Sr. ...
Art. 60º - O Sr. ...

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
GOVERNADORIA

c) inscrições com finais 5 e 6 - até o dia 18 do mês subsequente;

d) inscrições com finais 7 e 8 - até o dia 19 do mês subsequente;

e) inscrições com finais 9 e 0 - até o dia 20 do mês subsequente.

IV - até o quinto dia do mês subsequente àquele que ocorrer o fato gerador, no caso de contribuinte sob regime de pagamento por estimativa;

V - até o vigésimo dia do mês subsequente para o estabelecimento industrial que promova operação interna com mercadoria sujeita à retenção do imposto na fonte mediante substituição tributária;

VI - por ocasião do despacho aduaneiro de mercadoria importada e nas aquisições em concorrência ou nas arrematações em leilões, promovidas pelo poder público, de mercadoria importada e apreendida, ainda que a repartição aduaneira em que se processar o despacho ou se realizar, o leilão esteja localizada em outra Unidade da Federação;

VII - no 10º dia subsequente ao da primeira aquisição do ouro, pedras preciosas, pedras semi-preciosas, pedras semi-preciosas lapidáveis e carbonados;

VIII - antes de iniciada a remessa em operação interna, com produto sujeito ao diferimento do imposto, promovida:

a) por produtor com eventual destino a consumidor não contribuinte do ICMS;

b) por produtor, estabelecimento industrial, comercial, ou cooperativa de produtores, para clube, hospital, escola, restaurante e estabelecimento similar, empresa fornecedora de refeição pronta, bem como para o preparo de refeição diretamente para empresas de construção civil, de obra hidráulica e outros semelhantes;

c) por estabelecimento comercial ou industrial com destino a estabelecimento de produtor, a outro estabelecimento comercial, industrial, de sociedade cooperativa e da Comissão de Financiamento da Produção;

d) por sociedade de cooperativa com destino a estabelecimento comercial, industrial, e de produtor de cooperativa da qual não faça parte;

e) pelo remetente, nas operações com ouro, pedras preciosas, pedras semi-preciosas lapidáveis e car



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
GOVERNADORIA

bonadas, na saída para outro Município.

IX - antes do início de vendas de produto sujeito ao diferimento realizadas através de veículos por vendedor ambulante, com ou sem conexão com estabelecimento fixo;

X - quando da expedição de Nota Fiscal Avulsa ou Conhecimento de Transporte Avulso, sendo devido o imposto;

XI - nos demais casos, no momento da ocorrência do fato gerador do imposto.

Parágrafo Único - Em se tratando de fornecimento de energia elétrica e de serviço de comunicação prestado através de terminal telefônico, os prazos de recolhimento previstos no inciso III iniciam-se a partir do mês do vencimento das respectivas contas mensais pelo usuário.

Art. 2º - Enquadram-se no disposto no inciso III, do artigo anterior, os seguintes contribuintes:

I - estabelecimentos comerciais e industriais;

II - estabelecimentos prestadores de serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação;

III - estabelecimentos distribuidores de energia elétrica;

IV - estabelecimentos distribuidores de gás, álcool carburante e produtos derivados de petróleo.

Art. 3º - Quando o prazo de pagamento vencer no último dia do ano civil, o vencimento fica antecipado para o dia de expediente normal que lhe seja imediatamente anterior.

Art. 4º - Os estabelecimentos inscritos como contribuintes do imposto, excetuado o produtor agropecuário, apresentarão a Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal, conforme modelo aprovado pela Secretaria de Estado da Fazenda, na repartição fiscal do seu domicílio.

Parágrafo Único - A Guia de que trata este artigo deverá constituir-se de um resumo exato e refletir os lançamentos efetuados nos livros fiscais e, deverá, obedecida a ordem numérica final do Cadastro de Contribuintes do imposto, ser apresentada nos seguintes prazos, a contar do primeiro dia do mês subsequente ao do lançamento do imposto:

I - nº 1 e 2 - até o dia 11;

II - nº 3 e 4 - até o dia 12;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
GOVERNADORIA

III - nº 5 e 6 - até o dia 13;

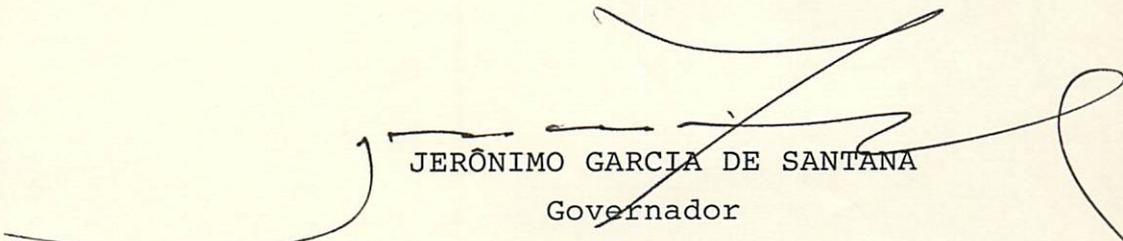
IV - nº 7 e 8 - até o dia 14;

V - nº 9 e 0 - até o dia 15.

Art. 5º - Os prazos previstos neste Decreto poderão excepcionalmente, ser alterados através de atos fixados pelo Secretário de Estado da Fazenda, em relação a determinados ramos de atividade, quando houver interesses do Estado, não excedendo porém, no caso de dilação a 60 (sessenta) dias contados do primeiro dia do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador do imposto.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de março de 1989, 101º da República.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador